



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0257.2/2021

“Proíbe as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Marcos Vieira

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcos Vieira, que pretende proibir as instituições financeiras de ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica, no Estado de Santa Catarina.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trecho da Justificativa do Autor à proposição em tela (págs. 4/5 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

A defesa do consumidor ganhou status constitucional por artigo 5º, inciso XXXII, o qual prevê: “(...) o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Nesse sentido, editou-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual reconhece direitos básicos do consumidor, dentre os quais em seu artigo 6º, inciso III, *“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”*.

No mesmo norte, o inciso IV, prevê *“a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, método comerciais coercitivos ou desfeais, bem como contra a práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”*.

Não se pode olvidar que o pilar central do direito do consumidor é o reconhecimento da sua vulnerabilidade diante do mercado de



consumo, situação esta agravada e acentuada quando se tratar de consumidor aposentado ou pensionista, pois expressivo número é de pessoas idosas, isto é, com idade superior a sessenta anos, sendo aplicada a Lei nº 10.741/2003 (Estado *(sic)* do Idoso).

Frise-se, que o Estatuto do Idoso prevê que o “idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 14 de julho de 2021 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder (Rialesc), cabe a esta Comissão, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Da análise que regimentalmente me compete, constatei que **a discussão da presente matéria se revela prejudicada**, tendo em conta que este Parlamento, em 06/10/2021, aprovou o Projeto de Lei nº 0094.1/2019, que “Veda a oferta e/ou contratação de empréstimo ou financiamento de qualquer natureza, por meio de ligação telefônica para aposentados e pensionistas”, contemplando o conteúdo material da proposição em foco.



Sendo assim, à luz do art. 235¹, I, do Regimento Interno, julgo que a matéria não deve prosperar neste Parlamento, porquanto já transformada em norma legal (Lei nº 18.232, de 25 de outubro de 2021).

Isso posto, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, 209, I, parte final, e 210, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0257.2/2021, **em razão da prejudicialidade**, e, por consequência, pelo seu **ARQUIVAMENTO** definitivo, nos termos dos arts. 235, I, e 236² do Rialesc.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator

¹ Art. 235. São consideradas prejudicadas:

I – **a discussão** ou votação **de qualquer proposição idêntica a outra que tenha sido** aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa ou **transformada em norma legal**;

[...] [Grifei]

² Art. 236. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.